

NORMAS REGIMENTAIS PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO OBTIDOS NO EXTERIOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Art. 1º A Universidade Paulista - UNIP avaliará pedido de Reconhecimento de Diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior expedido por Instituições estrangeiras, desde que tenha programa de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-graduação – SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, nos termos da Legislação vigente e de acordo com o disposto nestas Normas.

Parágrafo único. Caso o requerente possua diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Art. 2º O processo de reconhecimento de diplomas de que trata esta Norma será concluído em até 180 (cento e oitenta dias), nos termos da legislação vigente, exceto em situações de recesso e férias docentes ou outra condição impeditiva a que a Universidade Paulista - UNIP não tenha dado causa.

Art. 3º Não serão admitidos para o processo de Reconhecimento de que trata estas Normas:

- I – Títulos conferidos em cursos ministrados a distância ou semipresenciais;
- II – Títulos obtidos sem a defesa pública da dissertação ou da tese.

Art. 4º A solicitação do reconhecimento deve ser feita pessoalmente, pelo interessado ou por quem este nomear seu bastante procurador – que deverá entregar procuração pública, com a entrega de todos os seguintes documentos:

§ 1º Documentos pessoais:

- I - Carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação, no caso de requerente brasileiro ou naturalizado;
- II – Certificado de naturalização, para brasileiros naturalizados;
- III - CIE - Cédula de Identidade de Estrangeiro ou RNE - Registro Nacional de Estrangeiros, no caso de requerente estrangeiro;
- IV – Documentação comprobatória da condição de refugiado emitida pelo CONARE-MJ, conforme normas brasileiras, exclusivamente para o requerente nesta condição;
- V – Documentação comprobatória de regularidade da situação no país, para requerente estrangeiro;
- VI - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF;
- VI - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- VII - Título de Eleitor, para o caso de requerentes brasileiros ou naturalizados;
- VIII - Certidão de Dispensa do Serviço Militar (para o caso de requerentes brasileiros do sexo masculino);
- IX - Comprovante de residência;
- X - Currículo *Lattes* atualizado há, no máximo, 15 dias;
- XI - Termo de compromisso, aceitando as condições gerais para a tramitação do processo de reconhecimento do diploma, confirmando a veracidade das informações e confirmando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento em outra instituição, simultaneamente.

XIV – Requerimento devidamente preenchido em que será indicado, além de outras informações, o curso da Universidade Paulista - UNIP que supostamente equivalha ao curso realizado.

§ 2º Documentos acadêmicos:

I - Cópia autenticada do diploma a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e com visto do Consulado Brasileiro do país em que os estudos foram realizados;
II - Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
- b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos.

III - Cópia autenticada do histórico escolar, devidamente cumprido para a obtenção do diploma, com o nome das disciplinas ou atividades cursadas, respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina, com visto do Consulado Brasileiro do país em que os estudos foram realizados;

IV – Cópia autenticada das ementas das disciplinas constantes do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, bibliografia utilizada e critério de avaliação;

V - Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - Cópia autenticada do Diploma de graduação, registrado pela autoridade diplomática brasileira.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n o 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento do diploma mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º Toda a documentação acadêmica que não estiver em língua portuguesa, língua inglesa e língua espanhola deverá ser apresentada traduzida e juramentada.

Art. 5º Recebida toda a documentação solicitada no Artigo 4º acima e a confirmação o pagamento inicial, a Universidade

Paulista - UNIP iniciará a análise substantiva da documentação e emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, despacho saneador indicando a adequação da documentação, a necessidade de complementação da documentação ou a inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Na hipótese de adequação da documentação, a Universidade Paulista - UNIP emitirá guia para pagamento da taxa incidente sobre o pedido, que deverá ser quitada pelo requerente no prazo máximo de 72 horas. O pagamento da taxa é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 2º Quando constatada a ausência de documentos, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a documentação, contados da solicitação realizada pela Universidade Paulista - UNIP. Confirmada a complementação da documentação, o requerente terá de quitar a taxa no prazo e condições mencionadas no parágrafo primeiro do presente artigo.

§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Universidade Paulista - UNIP a suspensão do processo por até 90 (noventa dias) corridos.

§ 4º Não tendo o requerente complementado a documentação dentro do prazo estipulado ou não realizado pedido de suspensão, o pedido de reconhecimento do curso será indeferido.

§ 5º O pagamento da taxa de requerimento (pagamento inicial) é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número do protocolo.

§ 6º Não haverá devolução da taxa de requerimento paga para o pedido de reconhecimento de que trata esta Norma.

Art. 6º A Universidade Paulista - UNIP reserva-se o direito de solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. A documentação que vier a ser solicitada com base no caput deste artigo deverá ser apresentada devidamente traduzida e juramentada.

Art. 7º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput será ministrada em português, organizada e aplicada pela Universidade Paulista - UNIP, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 8º A análise do pedido de reconhecimento levará em conta as determinações da Universidade Paulista - UNIP e será realizada nos moldes determinados na legislação vigente.

§ 1º A Universidade Paulista - UNIP disponibilizará em sua página na internet informações consideradas relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas;

Art. 9º A Universidade Paulista - UNIP procederá à tramitação simplificada do processo quando a legislação vigente assim o permitir ou determinar.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Artigo 4º desta Norma, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A Universidade Paulista - UNIP em caso de tramitação simplificada, encerrará o processo de reconhecimento em até 90 (noventa dias), contados a partir da data de abertura do processo, considerando integralmente o que dispõe o Artigo 5º e §§ desta Norma.

Art. 10º A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 11º Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 12º A Universidade Paulista - UNIP avaliará, para a decisão de reconhecimento o diploma, as condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e as condições institucionais de sua oferta.

Art. 13º Concluída a análise, a Universidade Paulista - UNIP elaborará parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado final do processo de reconhecimento, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento do diploma.

Art. 14º O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento serão emitidos com motivação clara e congruente e o requerente cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 15º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final será tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente, nos termos do que determina a Legislação vigente.

Art. 16º No caso de decisão final favorável ao reconhecimento do diploma, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Universidade Paulista - UNIP para o seu apostilamento, na forma definida pela Legislação vigente.

Parágrafo único. O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 17º O diploma, quando reconhecido, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente e, quando couber, constará em apostilamento próprio o grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º A Universidade Paulista - UNIP apostilará o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicará a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 2º O termo de apostilamento será assinado pelo dirigente da instituição, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Art. 18º Denegado o reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

Parágrafo único. A Universidade Paulista - UNIP disponibiliza ao requerente, como única instância recursal, a Reitoria.

Art. 19º O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações e/ou documentação apresentada à Universidade Paulista - UNIP.

Art. 20º Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da Universidade Paulista - UNIP, e decididos com base na legislação vigente.

Art. 21º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.